



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.	133
C	D. 14/08/2000	
C	<i>stolentius</i>	
	Rubrica	

Processo : 13609.000264/99-15
Acórdão : 202-12.219

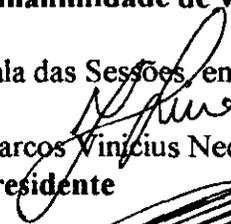
Sessão : 07 de junho de 2000
Recurso : 113.079
Recorrente : CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

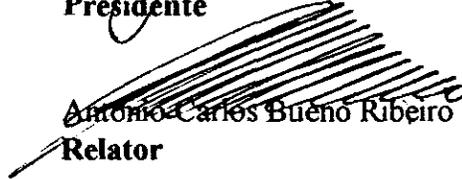
SIMPLES – EXCLUSÃO - Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Bacellos, Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Matínez López, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montêlo.

lao/cf



Processo : 13609.000264/99-15
Acórdão : 202-12.219

Recurso : 113.079
Recorrente : CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 21/24:

“A sociedade acima foi comunicada, através do Ato Declaratório nº 47.612, expedido pelo Delegado da Receita Federal em Sete Lagoas, de sua exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, por exercer atividade econômica não permitida para a referida sistemática - fl.10.

Em 12/02/1999, a interessada apresentou Solicitação de Revisão/Exclusão à Opção pelo Simples (fl. 08). O pedido foi denegado pela DRF de origem pelas razões expostas em fl. 08-verso, quais sejam, *“trata-se de exclusão à opção pelo SIMPLES, de acordo com o disposto nos arts. 9º da Lei nº 9.317/96, com as alterações da Lei nº 9.732/98, tendo em vista atividade econômica não permitida para o SIMPLES. De acordo com o contrato social da empresa o objeto da mesma é a prestação de serviços educacionais”. A atividade da empresa está entre as situações impeditivas par o SIMPLES, conforme art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/96.*

Cientificada em 17/05/99 (fl. 08-verso), a interessada apresentou, em 16/06/1999, impugnação, ao ato da DRF - Sete Lagoas (fls. 01/07), no qual alega, em síntese, que:

- a) o ato declaratório de exclusão pressupõe uma distorção do comando legal por parte da autoridade, enquanto a lei veda a opção à pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor, o referido ato, equivocadamente, deixa entender que os estabelecimentos de ensino exerçam atividade que necessite exclusivamente da presença de professor e que basta que a pessoa jurídica preste serviços educacionais ou assemelhado para que não possa optar pelo SIMPLES;



Processo : 13609.000264/99-15
Acórdão : 202-12.219

b) a interpretação pela qual o estabelecimento de ensino é uma empresa que "presta serviços profissionais de professor" não está ao lado da razão; o estabelecimento particular de ensino não presta serviços profissionais de professor, mas presta o serviço educacional, o ensino;

c) aos estabelecimentos particulares de ensino não se direciona a vedação do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, posto não se constituírem empresa de prestação de "serviços profissionais de professor";

d) durante a vigência do Decreto nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, os estabelecimentos de ensino não foram considerados como sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício da profissão legalmente regulamentada, o que significa que poderão na vigência da Lei nº 9.317/96 optar pela sistemática introduzida por ela; e

e) a Lei nº 9.317/96 é inconstitucional pelos motivos que alinha em fls. 06/07. ”

Autoridade Singular indeferiu a manifestação de inconformidade da Recorrente com a exclusão de sua opção pelo SIMPLES processada de ofício (Ato Declaratório nº 47.612), mantendo o desenquadramento ali determinado, mediante a dita decisão, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – OPÇÃO PELO SIMPLES: DISPOSIÇÕES DIVERSAS:

As empresas que se dedicam ao ensino exercem atividade idêntica à de professores e, portanto, não podem se filiar ao SIMPLES. ”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 27/33, no qual reitera todos os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13609.000264/99-15

Acórdão : 202-12.219

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente, na qualidade de empresa prestadora de serviços na área de ensino, com a sua exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, nos termos dos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.732/98, que veda a opção, dentre outros, à pessoa jurídica que presta serviços de professor ou assemelhados.

Inicialmente, é de se afastar os argumentos deduzidos pela ora recorrente no sentido de que a vedação imposta pelo artigo 9º da Lei nº 9.317/96 fere princípios constitucionais vigentes em nossa Carta Magna.

Com efeito, esse Colegiado tem iterativamente entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade das leis. A discussão sobre os procedimentos adotados por determinação da Lei nº 9.317/96 ou sobre a própria constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário. Cabe ao Órgão Administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor, como já salientado pela autoridade de primeira instância em sua decisão.

Aliás, a matéria ainda encontra-se *sub judice*, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1643-1 (CNPL), onde se questiona a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, tendo sido o pedido de medida liminar indeferido pelo Ministro Maurício Corrêa (DJ de 19/12/97).

Portanto, inexistindo suspensão dos efeitos do citado artigo, dentre as várias exceções ao direito de adesão ao SIMPLES ali arroladas, impõe-se a análise do alcance da vedação atinente ao caso dos autos contida no inciso XIII do referido do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, qual seja:

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;" (g/n)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13609.000264/99-15

Acórdão : 202-12.219

Já é pacífico neste Colegiado que a exegese desse dispositivo indica como referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica. Igualmente correto o entendimento de que o exercício concomitante de outras atividades econômicas pela pessoa jurídica não a coloca a salvo do dispositivo em comento.

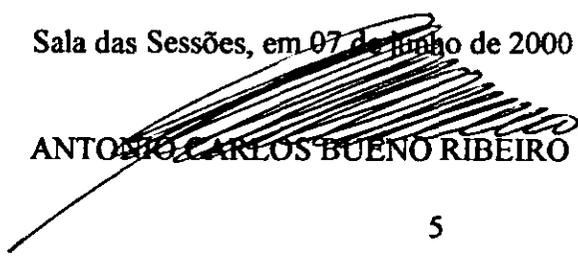
Assim sendo, não cabe também aqui fazer a distinção entre "prestação de serviços" e "venda de serviços", consoante estremado no Parecer CST nº 15, de 23.09.83, pois a situação ali tratada - incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre os rendimentos pagos ou creditados a sociedades civis de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada -, como também a que versa sobre a isenção da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, que foi destinatária esse tipo de sociedade civil enquanto vigia o inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, não possui o mesmo pressuposto da ora em apreciação.

Pois, nas duas primeiras situações, o tratamento fiscal era restrito às ditas sociedades, justificando, assim, a verificação da índole dos negócios ou atividades da pessoa jurídica, de sorte a perquirir se tinham por objeto social a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial ou se encontravam desnaturadas pela prática de atos de comércio, o que as excluiriam daqueles benefícios fiscais, a despeito de formalmente constituídas como sociedades civis de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

Enquanto na situação presente o legislador, ao determinar o comando de exclusão da opção ao SIMPLES, adotou o conceito abrangente de "pessoa jurídica", não restringindo esse impedimento exclusivamente às sociedades civis e "onde a lei não distingue o interprete não deve igualmente distinguir".

Portanto, como a atividade principal desenvolvida pela ora recorrente está, sem dúvida, dentre as eleitas pelo legislador como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, qual seja, a prestação de serviços de professor, não importando que seja exercida por empregados de profissão não regulamentada (instrutores de ensino), nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de Junho de 2000


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO